



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de Cotia
 FORO DE COTIA
 VARA CRIMINAL
 RUA TOPÁZIO, 585, COTIA - SP - CEP 06717-235

SENTENÇA

Processo nº: **1500510-07.2019.8.26.0152 - Ação Penal - Procedimento Ordinário**
 Autor: **Justiça Pública**
 Réu: **HUGO JOSE DE OLIVEIRA FERREIRA e outros**

CONCLUSÃO

Em 25 de janeiro de 2021, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Sergio Augusto Duarte Moreira. Eu, Patricia Gomes Carlos, Assistente Judiciário, subscrevo.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Sergio Augusto Duarte Moreira

Vistos.

Hugo José de Oliveira Ferreira, Osvaldo Aguiar da Silva Júnior, Gilberto Andrade Silva, Wancleyton Cruz dos Santos, Mário Augusto Alves de Abreu, Edinei Andrade Silva, Debora Higino de Sant'Anna Silva e Cleverton Vasconcelos da Silva estão sendo processados pela prática, em tese, dos delitos do artigo 2º, § 2º, da Lei nº 12.850/2013, artigo 312, § 1º, na forma do artigo 327, § 1º, por diversas vezes, todos do Código Penal, artigo 14, "caput", e artigo 16. "caput" e parágrafo único, inciso IV, por diversas vezes, da Lei nº 10.826/2003, sendo todos os delitos, na forma do artigo 29, "caput" e 69 ambos do Código Penal.

Consta dos autos, em apertada síntese, que os acusados, em tese, estariam envolvidos na subtração e venda de aproximadamente 81 (oitenta e uma) armas de fogos depositadas no Distrito Policial da comarca de Cotia.

A denúncia foi recebida em 17 de abril de 2019. (fls. 192/195).

Os acusados, devidamente citados (fls. 374; 387/389; 392; 393; 429; 447/448 723/724; 758; 984/985) apresentaram respostas à acusação (fls. 214/231; 431/434; 435/439; 450/457; 458/465; 468/475; 526/576).

Enfrentadas as alegações, não houve absolvição sumária, designando-se audiência de instrução e julgamento.

Durante a instrução foram ouvidas vinte e quatro testemunhas,

1500510-07.2019.8.26.0152 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Cotia
FORO DE COTIA
VARA CRIMINAL
RUA TOPÁZIO, 585, COTIA - SP - CEP 06717-235

sendo os réus interrogados em sequência (plataforma TEAMS).

O Ministério Público, em memoriais, requer a procedência em parte do pedido para condenar os réus HUGO JOSÉ DE OLIVEIRA FERREIRA e OSVALDO AGUIAR DA SILVA JÚNIOR como incurso nos artigos 312, § 1º, na forma do artigo 327, § 1º, por diversas vezes, todos do Código Penal e artigo 14, caput, e artigo 16, caput e parágrafo único, inciso IV, por diversas vezes, da Lei n.º 10.826/2003, sendo todos os delitos na forma do artigo 29, caput e 69, ambos do Código Penal. Requer-se, ainda, a absolvição dos réus HUGO JOSÉ DE OLIVEIRA FERREIRA, OSVALDO AGUIAR DA SILVA JÚNIOR, GILBERTO ANDRADE SILVA, WANCLEYTON CRUZ DOS SANTOS, MARIO AUGUSTO ALVES DE ABREU, EDINEI ANDRADE SILVA, DEBORA HIGINO DE SANT'ANNA SILVA e CLEVERTON VASCONCELOS DA SILVA no que diz respeito ao crime do art. 2º, §2º da Lei n.º. 12850/2013, consoante artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

A defesa de Hugo José de Oliveira Ferreira almeja a absolvição do acusado no tocante ao delito de associação criminosa; e, na hipótese de eventual condenação, requer aplicação da pena no mínimo legal e substituição da pena corporal em restritiva de direitos (fls. 1800/1803).

A defesa de Gilberto Andrade Silva, em preliminar, pleiteia a suspeição deste Magistrado, reiterando os termos da exceção oposta nos autos 0002405-43.2020.8.26.0152. No mérito requer a absolvição do acusado por estar provado que não concorreu para a infração penal. Requer, ainda, seja suprimida da qualificação de Gilberto o termo “irmão do presidente da Câmara Municipal de Cotia, conforme constou na denúncia, bem como seja desentranhadas as fotos de Norberto Andrade Silva, irmão dos acusados Gilberto e Edinei, vez que não é parte no processo. Pretende, também, que os relatos em audiência sejam comunicados à Autoridade Policial para apuração dos fatos (fls. 1809/1844)..

A defesa de Edinei Andrade Silva almeja a absolvição do acusado por não ter provado qualquer participação dele da empreita criminosa (fls. 1845/1870).

A defesa de Osvaldo Aguiar da Silva Júnior requer a absolvição do acusado quanto aos delitos do artigo 2º, § 2º, da Lei n.º 12.850/2013, artigo 312, § 1º, na forma do artigo 327, § 1º, ambos do Código Penal. Almeja, ainda, a desclassificação do delito previsto no artigo 16 para o artigo 14, da Lei n.º 10.826/2003. Na hipótese de eventual condenação seja a pena aplicada no mínimo legal. (fls. 1871/1890).

A defesa de Debora Higinio de Sant Anna Silva Tamayosi requer



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Cotia
FORO DE COTIA
VARA CRIMINAL
RUA TOPÁZIO, 585, COTIA - SP - CEP 06717-235

a absolvição por estar provada que a acusada não participou da empreitada criminosa. Pretende, ainda, a restituição do veículo apreendido nos autos, com isenção total de eventuais taxas de pátio (fls. 1905/1909).

A defesa de Cleverton Vasconcelos da Silva almeja a absolvição, vez que se provou que o acusado não concorreu para o crime do desvio de armas da delegacia de Cotia (fls. 1910/1957).

A defesa de Wancleyton Cruz dos Santos e Mário Augusto Alves de Abreu requer a absolvição dos acusados, vez que não há prova concreta para sustentar um decreto condenatório (fls. 1965/1972).

DA PRELIMINAR

Pretende a defesa de Gilberto o reconhecimento da suspeição deste Magistrado arguindo as razões invocadas nos autos do processo nº 0002405-43.2020.8.26.0152.

A pretensão não prospera.

Conforme a justificativa e fundamentos em autos próprios, a defesa não apresentou justificativa plausível e legal para o embasamento do pedido, o que afasta a pretensão de afastamento deste Magistrado para processamento e julgamento do feito.

Ademais, o próprio E. Tribunal de Justiça, ao julgar a suspeição, entendeu não ter havido quebra do dever de imparcialidade deste Magistrado, na medida em que não demonstrada, a toda evidência, qualquer das hipóteses taxativamente elencadas no artigo 254 do Código de Processo Penal.

Por fim, destaca-se que não cabe alegação de suspeição em sede de memoriais, uma vez que possui rito próprio elencado no Código de Processo Penal.

Desse modo, afasto a preliminar ventilada.

DO MÉRITO

A ação merece ser julgada parcialmente procedente.

De início afasto o delito de organização criminosa (artigo 2º, § 2º, da Lei nº 12.850/2013), pelas razões que passo a expor.

É certo de que para que se configure o tipo, demanda-se provar uma organização estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, mesmo informalmente, com a finalidade de obter vantagem de qualquer natureza mediante a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de Cotia
 FORO DE COTIA
 VARA CRIMINAL
 RUA TOPÁZIO, 585, COTIA - SP - CEP 06717-235

prática de crimes graves.

A principal característica de uma organização criminosa é o vínculo associativo, expressão esta que indica a *affectio* entre pessoas com propósitos comuns ou assemelhados em finalidade e objetivo. É essencial que haja afinidade associativa entre as pessoas, logicamente reunidas por intenção e vontade comum nos resultados.

No caso em apreço, **não há qualquer relato de investigação tendente a apurar entre os acusados o vínculo associativo, a consciência e a vontade de organizarem-se com o fim de obter vantagem de qualquer natureza, de forma estável e permanente.**

Por essas razões, impõe-se, a absolvição dos acusados pela prática do crime previsto no artigo 2º, § 2º, da Lei nº 12.850/2013.

De outra banda, as materialidades dos delitos de peculato em relação ao denunciado Hugo e de porte ilegal de arma em relação a Osvaldo restaram comprovadas pelo RDO nº. 2503/2019 (fls. 04/06); RDO nº. 2511/2019 (fls. 09/13), auto de exibição e apreensão (fls. 14/15); fotografias (fls. 16/17); RDO nº. 2513/2019 (fls. 29/30); RDO nº. 2531/2019 (fls. 31/32); RDO nº. 2682/2019 (fls. 139/144) e RDO nº. 3662/2019 (fls. 890/892) da DEL.POL.COTIA, RDO nº. 347/2019 1º DP Cotia, (fls. 145/146) relação às armas de fogo subtraídas na Delegacia de Polícia de Cotia e os laudos periciais de fls. 603/684, corroborada com prova oral coligida nos autos.

Presentes também os indícios de autoria, consubstanciado na prova testemunhal colhida em juízo, sob o crivo do contraditório.

Passemos à análise da prova produzida.

Antonio Franco Silva, ouvido em juízo, esclareceu que acompanhou o flagrante no tocante à apreensão das armas. Que foi solicitado um apoio na ocasião dos fatos na residência da avó de Hugo. Não trabalhou com Hugo. Que o conheceu Hugo na delegacia de polícia. O seu trabalho era realizado na parte externa e não sabia a função exercida por Hugo. Que só ficou sabendo que Hugo era cedido pela prefeitura. O chefe de escrivinato que tem acesso às armas e arquivos da delegacia. Que ficou sabendo da subtração das armas pelo seu superior e o Hugo já estava preso. Que as perguntas direcionadas à avó de Hugo foram feitas pelo Delegado que conduziu a investigação. Que ouviu dizer que Hugo guardava sua motocicleta na casa de um amigo que morava no Chalés do Belizário e a partir daí surgiu a ideia de ser diligenciado o lugar. No local foi apreendido um veículo HB20. Nesse vilarejo foi recebido por um dos acusados. Em uma



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Cotia
FORO DE COTIA
VARA CRIMINAL
RUA TOPÁZIO, 585, COTIA - SP - CEP 06717-235

das casas no local foram apreendidas algumas armas. Ao morador foi indagado se ele conhecia Hugo, antes mesmo de serem localizadas as armas. O acusado permitiu que a casa e o veículo fossem vistoriados. Na casa foram encontradas munições em tamanha quantidade, pistolas, revólveres, no total de onze armas. Ao localizarem as armas foi efetuada a prisão de Osvaldo. Não acompanhou a diligência de checagem das armas em relação àquelas que haviam sido subtraídas da delegacia. Não estava presente no primeiro interrogatório de Hugo. Não soube informar se no primeiro interrogatório o Hugo estava armado. Na diligência realizada na casa da avó de Hugo nada de ilícito foi encontrado. A investigação deu início a partir da descoberta do sumiço de algumas armas. Não conhece o acusado Cleverton. Que além do Estado, a sociedade também foi uma vítima secundária do peculato.

Espedito Alves, ouvido em juízo, esclareceu que na ocasião dos fatos era delegado de polícia plantonista. Certo plantão, o investigador Luiz o informou que o fórum solicitou uma arma para perícia, porém a mesma não foi localizada. O investigador Luiz também informou que estava faltando algumas armas. Foi feito um levantamento de todas as armas e foi constatado que algumas delas teriam sido subtraídas, em torno de oitenta. A suspeita recaiu sobre o Hugo, funcionário cedido pela prefeitura. Hugo era ajudante geral, mas tinha dias que chegava de HB20, outro dia com moto grande. Hugo foi indagado e já admitiu a subtração das armas. Iniciou-se uma investigação. Que saiu com a equipe até a residência da avó de Hugo, a fim de localizar alguma arma. A avó não soube informar a procedência dos veículos do neto, mas informou que o neto tinha um amigo que residia próximo. Que foi até a residência do amigo de Hugo. Chegando no local se depararam com o Osvaldo, que já apresentou certo nervosismo. O policial ao ingressar na residência se deparou com algumas armas. Osvaldo foi detido em flagrante. Ao retornar à delegacia já obteve a informação de que um veículo Corsa havia sido apreendido também com armas. Hugo acabou esclarecendo a dinâmica dos fatos. Informou que fez cópia das chaves do cofre e retirou as armas quando não havia ninguém no local e que tinha repassado as mesmas para um amigo de apelido "Guelo". Afirmou que Gilberto, o "Rato", intermediava as vendas das armas. Que solicitou pedido de preventiva e busca e apreensão. Que se dirigiu até a residência de Gilberto para realizar a prisão e cumprir o mandado de busca, sendo que no local nada de ilícito foi encontrado. Outra equipe foi na casa de Edinei e também nada de ilícito foi encontrado. Na casa de Vancleyton ou Mário foram encontrados dois cartuchos apenas. Um carro abandonado com armas foi encontrado próximo da residência de Mário. Não se recorda de quem o era o proprietário do carro. Na



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Cotia
FORO DE COTIA
VARA CRIMINAL
RUA TOPÁZIO, 585, COTIA - SP - CEP 06717-235

casa de Mário nenhuma chave de carro teria sido encontrada, sendo que o veículo foi aberto através de um chaveiro. Vanclyton e Mário disseram que conheciam Hugo, mas negaram o envolvimento no crime. Cleverson conhecia Hugo como policial. Hugo tinha um vínculo de trabalho com a prefeitura e exercia a função de ajudante geral na delegacia. O salário de Hugo era abaixo de um mil reais. Hugo ostentava sinais de riqueza por meio de veículos. Hugo informava que trabalhava de Uber. Hugo era trabalhador, prestativo e uma pessoa de confiança. Hugo no interrogatório informou as formas como transportou as armas subtraídas e ainda informou que fez cópia da chave do cofre. De acordo com Hugo, Gilberto se autopromovia e teria um destaque por conta do cargo de presidente da câmara de vereadores exercido pelo irmão Edinei. Edinei, ao ser indagado, informou desconhecer Hugo. Gilberto afirmou que somente teria tido contato com Hugo por conta da venda de um veículo. A autoria de Gilberto e Edinei somente se deu com base na delação do Hugo. Na ocasião da prisão, Osvaldo informou que as armas localizadas na sua residência pertenciam ao Hugo. De acordo com a delação de Hugo, ele era a pessoa que tinha acesso às armas. Hugo subtraía as armas do cofre e entregava para Osvaldo. Osvaldo teria vendido uma arma para Gilberto, o "Rato". Gilberto teria se interessado por mais armas. Que não se recorda se a versão apresentada por Hugo foi dada por outro réu ou testemunha. Osvaldo apenas afirmou informalmente que as armas eram de Hugo. Hugo individualizou as condutas de cada acusado. Durante a investigação deu a entender que Gilberto era o responsável pelo comando da organização, pois Hugo era supostamente ameaçado para continuar tirando as armas do cofre. A função de Vancleyton era fazer uma espécie de manutenção das armas antes de revende-las (o armeiro), inclusive em sua residência foram localizados dois cartuchos. As armas tiradas do cofre tiveram a numeração suprimida. O que deu a entender é que Mário seria o transportador. Debora seria namorada de Osvaldo e ela que teria financiado um veículo para utilização de Hugo. Cleverson era cabeleireiro e o responsável pela venda das armas. Na casa do Osvaldo foram apreendidas onze armas. No veículo encontrado abandonado próximo da casa de Mário foram encontradas doze armas. Não sabe o horário preciso que o Hugo trabalhava, mas acredita que seja entre as 9h00min. às 17h00min.. Não se recorda de que Hugo estivesse armado no dia do interrogatório. Acredita que Hugo não estava armado, pois senão teria sido preso em flagrante. Não participou da busca e apreensão na residência de Debora. O nome de Debora chegou até as investigações após a delação de Hugo. Hugo estaria utilizando o carro de Debora a título de locação. Não existem câmeras de vigilância na delegacia. Não se sabe o horário preciso em que as foram subtraídas da delegacia. Obteve a informação de que Debora atuava na área



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Cotia
FORO DE COTIA
VARA CRIMINAL
RUA TOPÁZIO, 585, COTIA - SP - CEP 06717-235

de segurança. A participação de Cleverton teria sido verificada a partir da delação de Hugo. Hugo deveria ter mencionado informalmente aos investigadores sobre a participação de Cleverton. Participou da busca e apreensão no estabelecimento de Cleverton, mas nada de ilícito foi encontrado. Participou do depoimento de Vinicius. Vinicius teria sido preso em flagrante por porte de arma e liberado na audiência de custódia. Vinicius teria dito que teria adquirido a arma de Cleverton e que eram conhecidos. Não se recorda se foi feito reconhecimento. Acredita que não teve necessidade, pois Vinicius informou o nome de Cleverton. Alguém da investigação pode ter intimado Vinicius para prestar depoimento. A participação de Cleverton se deu pelo relato de Hugo e pelo depoimento de Vinicius.

Luiz Carlos Estefanini, ouvido em juízo, esclareceu que era escrivão responsável pelas guarda das armas na ocasião. Recebeu uma determinação judicial para fazer um confronto balístico de duas armas, mas quando foi procurar uma delas não conseguiu localiza-la. Realizou um inventário e constatou a falta de algumas armas. Noticiou os fatos ao seu superior. De início suspeitaram de Hugo, pois ele ostentava um patrimônio que não condizia com o salário do cargo que exercia. Hugo andava com diversos carros, motocicleta de padrão alto. Mostrava na carteira quantidade alta de dinheiro. Uma vez comprou um celular de um funcionário da delegacia e pagou à vista. Havia certa discrepância. Iniciou uma investigação. Informalmente Hugo admitiu que subtraiu as armas do cofre. Hugo esclareceu que pegou a chave do cofre e fez uma cópia. Não percebeu Hugo retirando a chave de sua mesa. Hugo esclareceu que teria pedido um *Ifood* e o rapaz da entrega saiu da delegacia levando as armas. Também teria levado algumas armas em CPU's, já que era responsável pela manutenção dos computadores. De início, Hugo não informou a pessoa que ele teria repassado as armas, mas posteriormente delatou algumas pessoas envolvidas. Não acompanhou o interrogatório. O salário de Hugo não ultrapassava o valor de um salário mínimo. Hugo no início era uma pessoa humilde e muito prestativa, mas depois passou dizer que fazia o trabalho de Uber e ostentar um elevado patrimônio. O cofre era provido de duas chaves tetra. Era a única pessoa que era responsável pelo cofre. Não tem conhecimento de que Hugo pedia pizza. Depois dos fatos ficou afastado por problemas de saúde e não teve conhecimento do deslinde da investigação. Quando tomou ciência dos fatos fez as comunicações ao delegado titular, que comunicou a Corregedoria e a Seccional. Hugo trabalhava quatro vezes na semana no período diurno até o horário das 16h00min.. Hugo era o seu subordinado. Não tem como dizer o horário que Hugo retirava as armas do cofre. Posteriormente ficou sabendo da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Cotia
FORO DE COTIA
VARA CRIMINAL
RUA TOPÁZIO, 585, COTIA - SP - CEP 06717-235

história das pizzas. Não se recorda se estava presente em todos os interrogatórios do Hugo. Não participou do inquérito e achou melhor se afastar do caso. Não se recorda do teor do seu depoimento no âmbito da Corregedoria. Acredita que não teria dito o que constou no seu depoimento prestado na Corregedoria. Não teve mais acesso ao procedimento instaurado. Que ficou em pânico quando ficou sabendo dos fatos, inclusive passou fazer uso de remédio controlado. Tem ciência de que a mãe do acusado Hugo era funcionária da prefeitura. Mãe e filho já eram funcionários da delegacia. A mãe de Hugo trabalhava no cartório central escriturando livros. Antes dos fatos, a mãe de Hugo já não mais exercia o cargo. Que acompanhou uma diligência na barbearia do acusado Cleverton e nada de ilícito foi encontrado no local. Não se recorda se participou do depoimento do Cleverton. Que era o responsável pelas chaves e controle do cofre, inclusive as levava para casa. O cofre não era aberto com regularidade. É feito um inventário a cada seis meses no tocante às armas apreendidas e fora isso, era apenas era aberto para armazenar armas ou drogas. Não sabe exato o número de armas subtraídas. No cofre não tinha uma alteração visível no tocante aos objetos que estavam apreendidos, entre armas e drogas. As armas eram armazenadas em caixas. Foi feito um inventário em agosto de 2018 e estava tudo certo. Hugo era pessoa de confiança de todos na delegacia.

Vinicius Oliveira, ouvido em juízo, esclareceu que dentre os acusados informados, somente conhece Vancleyton. Não sabe nada sobre os fatos. Foi preso em abril de 2018 por porte ilegal de arma de fogo. A arma era de calibre 38 com cinco cartuchos. Confirma que adquiriu a arma de um cabeleireiro. Não sabe o nome da pessoa que vendeu. Na delegacia foi mostrada uma fotografia de uma pessoa, vindo a reconhecer como sendo a pessoa que vendeu a arma. Que conhecia a pessoa desde a infância, mas não tinha amizade. A pessoa não disse que tinha facilidade em adquirir armas. **Informa que os fatos prestados são inverídicos e que decide por dizer a verdade.** Informa que o depoimento prestado na fase policial não condiz com a realidade. Não adquiriu a arma de nenhum dos acusados. A arma já tinha sido adquirida na segunda quinzena de dezembro na Praça da Sé. Como foi preso em flagrante, um policial passou a pressioná-lo. Ficou com medo dos policiais e inventou no interrogatório a versão apresentada. Apresentou a versão falsa na delegacia. Que conhece apenas Vancleyton de vista, sendo que os demais réus são desconhecidos. Que ficou sabendo pelos policiais de que Vancleyton estava vendendo armas e que estava foragido. O pessoal do bairro começou a dizer que Vancleyton estava sendo procurado por estar comercializando armas. Foi



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Cotia
FORO DE COTIA
VARA CRIMINAL
RUA TOPÁZIO, 585, COTIA - SP - CEP 06717-235

procurado no ferro velho de seu avô e os policiais o levaram para delegacia. Os policiais começaram a pressionar para dar o seu depoimento mentiroso na delegacia. Não se recorda dos nomes dos policiais. Que já viu Vancleyton (Guelo) dirigindo uma moto. Não conhece Hugo. Conhece uma pessoa de apelido "Rato", mas nunca teve contato. Não sabe o que "Rato" faz da vida. Já viu "Rato" dirigindo uma "Langer Rover". Que Vancleyton morava próximo de sua residência. Não conhece Cleverton. Nunca foi a um cabeleireiro. Que a versão apresentada na delegacia foi da sua cabeça. Na delegacia foi feito um reconhecimento por fotografia, mas não conhece Cleverton e nunca foi ao cabelereiro no Jardim Belizário. Não conhece ninguém que tenha uma tatuagem no pescoço.

Vitória Vavarelli, ouvida em juízo, esclareceu que teve um envolvimento com Mário. Vancleyton morava no seu bairro. Que conhecia Hugo de vista, pois trabalhou com a mãe dele na delegacia. Não sabe nada sobre os fatos. Que trabalhou como estagiária na delegacia. Não trabalhou com Hugo, pois ele entrou na delegacia após deixar o estágio. Mário teria pedido seu cartão do banco para utilizar, mas não emprestou. Na delegacia organizava os inquiridos e atendia os telefones. Não sabe dizer o serviço realizado por Hugo na delegacia. Não sabe nada das amizades e relação de Mário. Mário nunca lhe mostrou qualquer arma.

Vinicius Cruz dos Santos, ouvido em juízo, esclareceu que tem parentesco com o Vancleyton. Não sabe nada sobre os fatos. Estava presente quando os policiais fizeram busca na casa de Vancleyton. Os policiais disseram que encontram na casa duas munições e um aparelho de celular. O celular era do seu irmão. Quando do cumprimento do mandado, já tinha algum tempo que não via Vancleyton. Vancleyton trabalhava como controlador de acesso em um Bordel e na Sabesp. Vancleyton não tinha armas. Não conhece Hugo. Hugo nunca foi a sua casa.

Ana Paula de Oliveira, ouvida em juízo, esclareceu que conhece Debora há vinte anos e tem uma relação de amizade. Que alugou sua garagem para Debora. Alugou a vaga por um mês. Ela retirou o carro e deu para um rapaz levar. Não conhece esse rapaz, só o ouviu de longe.

Michele Andrade, ouvida em juízo, esclareceu que é amiga de Debora. Tem conhecimento de que Debora alugou seu carro para um terceiro, inclusive forneceu mensagens trocadas a respeito da locação. A Debora mencionou que a pessoa que iria alugar o carro era conhecida do namorado dela e era policial. Debora tinha interesse em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Cotia
FORO DE COTIA
VARA CRIMINAL
RUA TOPÁZIO, 585, COTIA - SP - CEP 06717-235

fazer um contrato. Debora perdeu o emprego, mas não se recorda se foi antes ou depois de alugar o carro. Só viu o namorado de Debora duas vezes. Que reconheceu o acusado Osvaldo como namorado de Debora. Debora não tinha costume de ir para Cotia. Não sabe dizer se a polícia foi até a residência de Debora.

Antonio Gustavo, ouvido em juízo, esclareceu que é amigo de Edinei. São vizinhos e o conhece há cerca de oito anos. Edinei tinha uma autopeça e um caminhão frigorífico. Edinei era separado e tinha uma filha. Nunca viu Ednei portando arma de fogo.

Keneth Patrick Arcaño, ouvido em juízo, esclareceu que tem amizade com Gilberto e Ednei. Que conhece Edinei aproximadamente entre seis a sete anos. Conheceu Edinei através do pai dele que tinha uma imobiliária. Que precisou alugar uma casa e por conta disso fizeram amizade. Atualmente Edinei trabalha como autônomo, de vendedor ambulante. Edinei é casado e tem duas filhas e uma enteada.

Sergio Roberto, ouvido em juízo, esclareceu que é amigo de Edinei e Gilberto. Conhece Edinei desde o ano de 2004 quando foi trabalhar com o irmão dele. Conhece todos da família de Edinei. Edinei e irmãos tinham uma autopeça. Depois da autopeça montou uma loja de roupa no shopping. Depois trabalhou como motorista autônomo e atualmente ele trabalha com vendas de roupas de cama. Edinei é casado, tem duas filhas e uma enteada. Ednei sempre foi uma ótima pessoa. Nunca teve alguma informação que desabonasse a conduta de Edinei.

Davi Diogo, ouvido em juízo, esclareceu que é amigo de Gilberto. Conhece Gilberto aproximadamente entre dois anos e meio a três anos. Comprou um veículo de Gilberto e acabaram fazendo amizade. Que comprava e revendia veículos e por conta disso passaram a fazer negócios. Que seria muito próximo de Gilberto. Nunca viu Gilberto portando arma de fogo. Não tem conhecimento de que Gilberto tem um irmão vereador.

Dayvson Leonardo Batista Ribeiro, ouvido em juízo, esclareceu que conhece o Gilberto. Foi funcionário de Gilberto e ambos possuem amizade. Conhece Gilberto desde o ano de 2004. Trabalhou três anos na loja de autopeça de Gilberto. Que comprou uns três carros de Gilberto, pois ele tem uma loja revenda de automóvel. Nunca teve problemas com Gilberto. Nunca viu Gilberto portando arma de fogo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Cotia
FORO DE COTIA
VARA CRIMINAL
RUA TOPÁZIO, 585, COTIA - SP - CEP 06717-235

Igor Mathias Guarnieri, ouvido em juízo, esclareceu que é amigo de Gilberto. Conhece Gilberto desde o ano de 2016 após comprar um veículo da loja dele. Depois que sua mãe também comprou um carro na loja de Gilberto, ambos iniciaram uma amizade. Que já participou de uma ação beneficente com Gilberto.

Orlando Marins Filho, ouvido em juízo, esclareceu que é amigo de Gilberto. Que conhece Gilberto desde a época que ele tinha uma autopeça, pois era seu cliente. Depois ficou amigo do pai de Gilberto, mantendo proximidade com a família. Gilberto é casado e tem quatro irmãos. Atualmente Gilberto trabalha com venda de carros. Já comprou carro da loja de Gilberto.

Vanderlei Alves de Oliveira, ouvido em juízo, esclareceu que é amigo de Gilberto. Conhece Gilberto desde o ano de 1995, quando era vizinho do pai de dele. Na época que conheceu Gilberto, ele trabalhava como motoboy. Gilberto depois passou ter uma autopeça de carro e atualmente tem uma loja de compra e revenda de automóvel. Conhece toda a família de Gilberto. Gilberto é casado. Nunca viu Gilberto portando arma de fogo ou envolvido em alguma briga.

Vander de Siqueira, ouvido em juízo, esclareceu que é amigo de Gilberto há vinte e dois anos. Já trabalhou com Gilberto. Gilberto é uma pessoa boa e já o ajudou muito na vida. Que Gilberto trabalha com uma revenda de carros. Nunca presenciou Gilberto portando arma de fogo.

Carlos Henrique Santos, ouvido em juízo, esclareceu que é amigo do réu Cleverton há mais de dez anos. São amigos de bairro. Estudaram juntos na mesma escola. Que estudou com Vinicius Fernandes, mas não tinha nenhuma relação de amizade. Que frequentava o salão de cabelereiro de Cleverton com frequência. Nunca viu Cleverton com armas. Ficou sabendo do roubo da moto de Cleverton. Não sabe sobre ameaças que Cleverton sofria por conta do roubo da moto. Cleverton é um bom amigo.

Daniel Pina Martins, ouvido em juízo, esclareceu que é amigo de Cleverton há cerca de oito anos. Cleverton trabalhou com seus familiares. Cleverton é um rapaz bom e trabalhador. Cleverton exercia a função de ajudante geral. Que frequentava a barbearia de Cleverton. Nunca viu Cleverton com armas. Teve ciência de que Cleverton teve uma moto roubada. Cleverton ficou sabendo quem seria o roubador e por conta disso passou sofrer ameaças. Só tem a dizer coisas boas sobre Cleverton.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Cotia
FORO DE COTIA
VARA CRIMINAL
RUA TOPÁZIO, 585, COTIA - SP - CEP 06717-235

Daniel Silva Rodrigues, ouvido em juízo, esclareceu que é amigo de Cleverton desde o ano de 2005. Que estudou com Cleverton. Não conhece Vinicius Fernandes. Que frequenta a barbearia de Cleverton com frequência. Nunca viu Cleverton envolvido com armas. O Cleverton possui apenas uma moto. Ficou sabendo que Cleverton teve a moto roubada e sofria ameaças.

Ivanilson Souza, ouvido em juízo, esclareceu que é cunhado de Cleverton e frequentava a barbearia dele com frequência. Nunca viu Cleverton envolvido com armas. Cleverton é trabalhador e uma pessoa de bom coração. Sempre ajudou os familiares, sendo muito querido. Teve conhecimento de que a moto de Cleverton foi roubada e depois disso passou sofrer umas ameaças. Cleverton ficou com muito medo. Cleverton não adquiriu nenhuma arma para sua segurança.

Matheus Domingos Ferreira, ouvido em juízo, esclareceu que é amigo de Cleverton. São amigos de bairro e também trabalhava na barbearia de Cleverton. Nunca viu o comércio de arma na barbearia. Hugo era cliente da barbearia. Hugo dizia que era policial. Cleverton só andava de moto ou a pé. Teve ciência da moto furtada de Cleverton e de que ele passou ser ameaçado, inclusive presenciou uma das ameaças. Uma pessoa dizia que Cleverton seria morto. Cleverton ficou assustado. Não sabe dizer se Cleverton foi atrás de uma arma. Estava na barbearia quando os policiais diligenciaram tentaram encontrar alguma arma.

Pedro Henrique Silva de Paula, ouvido em juízo, esclareceu que é amigo de Cleverton há mais de quinze anos quando se conheceram na escola. Já trabalhou na barbearia de Cleverton. Não conhece o Vinicius Fernandes. Conhecia Hugo como cliente da Barbearia, sendo que ele se apresentava como policial. Nunca viu nenhum comércio de armas na barbearia. Hugo nunca apareceu com arma no local. No final do ano Cleverton tinha costume de fechar a barbearia. Teve conhecimento do roubo da moto de Cleverton e que ele passou ser ameaçado. Não se recorda se presenciou uma ameaça. Cleverton pediu segurança/proteção para Hugo. Estava presente na barbearia quando a polícia chegou. Que foi junto com Cleverton para a delegacia. Não confirma o depoimento prestado em sede policial. Recorda que assinou o depoimento sem ler. Hugo não mostrou nenhuma arma na barbearia.

Silvio José Santana, ouvido em juízo, esclareceu que é amigo de Cleverton. Que conhece Cleverton há cerca de dois a três anos. Já alugou um imóvel para



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Cotia
FORO DE COTIA
VARA CRIMINAL
RUA TOPÁZIO, 585, COTIA - SP - CEP 06717-235

instalação da barbearia de Cleverton, que era um bom inquilino. Nunca viu ou ficou sabendo que Cleverton tivesse algum envolvimento com armas.

Hugo José de Oliveira Ferreira, no seu interrogatório em juízo, esclareceu que trabalhava de Uber quando sofreu um assalto. Durante o assalto um dos roubadores deixou cair uma arma debaixo do seu banco. Resolveu repassar a arma para o Osvaldo, que foi o responsável pela venda da mesma. Que Osvaldo achou que a arma teria sido furtada do cofre da delegacia e passou a pressioná-lo. Osvaldo começou ameaçá-lo através do seu irmão de criação. A partir de então cedeu a chantagem de Osvaldo e passou furtar as armas do cofre da delegacia. Que pegou as chaves do cofre, pois o escrivão que estava no cargo era relaxado e não tinha cuidado. Foi até o chaveiro e fez uma cópia. No mesmo dia que fez a cópia, pegou seis armas e entregou para Osvaldo. Osvaldo foi até a delegacia com duas pizzas, vindo trocar com as armas. Depois de duas semanas, Osvaldo passou exigir mais armas. Que na segunda pegou entre oito e nove armas. Osvaldo perguntou se as drogas ficavam no mesmo cofre. Que mentiu para Osvaldo dizendo que não tinha drogas no mesmo cofre das armas. As armas foram colocadas dentro de uma CPU, pois estava responsável pela manutenção dela. Que não subtraiu oitenta e uma armas, pois era inviável transportar todas dentro de uma CPU ou caixa de pizza. Que não houve participação de outras pessoas no crime, além do Osvaldo. Não soube a pessoa que comprou a primeira arma. Que foi coagido a incriminar o "Rato". Não sabe o nome da pessoa que o agrediu para dar o nome dos demais integrantes do processo. Que foi obrigado a dar diversas versões na delegacia, mas que tais não são verdadeiras. Que não ostentava uma vida de luxo. Os carros que dirigia eram locados, pois era motorista de UBER. Tinha contrato com a locadora e poderia fazer trocas. Andava bem vestido, pois trabalhava de motorista de aplicativo. Que andava com notas altas na carteira, pois geralmente fazia os depósitos dos valores apreendidos no crime de tráfico e como as quantias eram notas pequenas, achava melhor pegar o dinheiro e fazer a troca, já que usava tais valores serviriam para dar troco quando estava trabalhando de motorista de aplicativo. Que pelo furto das armas, recebeu a quantia total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Que usou o dinheiro para melhoramento para própria delegacia. Que foi obrigado a citar os nomes dos demais réus. Que conhecia o "Rato", pois certo dia negociou sobre a venda de um carro. Que pegaram mensagens no seu celular e apagaram a conversa, deixando somente a parte que negociava valores para incriminar o "Rato". Que um escrivão chamado Diego Lopo foi que o obrigou a mentir no depoimento. Não tem ideia de quantas armas foram subtraídas,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Cotia
FORO DE COTIA
VARA CRIMINAL
RUA TOPÁZIO, 585, COTIA - SP - CEP 06717-235

mas acredita que em torno de umas 30 e no máximo 32 armas. Todas as armas foram entregues ao Osvaldo. Não soube o que Osvaldo fez com as armas. Que se sentiu pressionado pelo fato de Osvaldo ter pego seu irmão na escola e deixado na frente da delegacia sem autorização para tanto. Ficou com o pé atrás também, pois teria vendido uma arma ilegal para Osvaldo. Que seu horário de trabalho na delegacia era das 9h00min. às 14h00min., sendo que o valor do salário era de R\$ 900,00 (novecentos reais). Que na primeira vez que tirou as armas do cofre, trabalhou até tarde da noite na delegacia. Que conhece a Debora como sendo a namorada de Osvaldo. Que alugou o carro da Debora e ficou com ele por um mês. Debora nunca esteve presente quando entregava as armas para Osvaldo. Que ficou sabendo que o “Rato” foi incriminado, pois o escrivão Diego tentou extorqui-lo por algum motivo, mas não conseguiu. Diego também queria se livrar de alguma responsabilidade, pois ele era o responsável pelo setor quando tirou as cópias da chave do cofre. Que em três oportunidades efetuou a subtração. A primeira vez foi na caixa de pizza e as outras duas foram pelas CPU's. Era normal sair da delegacia com peças de computadores, tinha confiança para levar os aparelhos para casa. Conhece o Wancleyton, o “Guelo” do bairro e não tem conhecimento se ele trabalha como armeiro. Que lembra ter visto o Wancleyton uma vez fazendo serviço de segurança em um estabelecimento, mas nunca conversou com ele. Não sabe quem é Mario Augusto. Que conhece Ednei como irmão do “Rato” e somente o viu uma vez quando negociava a compra do carro. Que conhece Cleverton, mas não frequentava o salão dele toda semana. Que tinha costume de jogar videogame no estabelecimento de Cleverton. Nunca levou ou emprestou arma para Cleverton. Não conhece o Vinicius e as armas apreendidas com ele não tem nada a ver com as armas subtraídas do cofre da delegacia. Nunca subtraiu metralhadora. Somente pistolas e revólver. Diego que foi o responsável pela apreensão de um veículo aleatório na rua. Que não entregou as armas em troca do aluguel do carro da namorada de Osvaldo. Não teve nenhuma organização criminosa. Qualquer pessoa que fosse usar a sala da Luiz poderia ter acesso ao molho de chaves do cofre. Que confirma que Cleverton no dia 04 de abril foi coagido a prestar depoimento que não corresponde aos fatos. Cleverton era conhecido do bairro e sempre cortava seu cabelo com ele.

Osvaldo Aguiar da Silva Júnior, no seu interrogatório em juízo, esclareceu que o Hugo foi seu vizinho. Que depois de alguns anos se encontrou com Hugo, pois ambos estavam trabalhando como motorista de aplicativo. Hugo comentou que estava trabalhando na delegacia de Cotia. Que namorava Debora. Debora teria comprado um



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Cotia
FORO DE COTIA
VARA CRIMINAL
RUA TOPÁZIO, 585, COTIA - SP - CEP 06717-235

carro, mas ficou desempregada. Teve a ideia de alugar o carro da Debora para Hugo. Não ameaçou Hugo. Hugo pediu para que guardasse as armas. Hugo disse que não teria problema algum de que as armas permanecessem na sua casa, pois ele era policial. Certo dia, a polícia foi até a sua residência e localizou as armas. Que confirma que buscou o irmão de Hugo na escola, mas que foi com o consentimento, que inclusive Hugo pagou o valor de R\$ 30,00 (trinta reais) para colocar gasolina no carro. Que nunca entregou pizza na delegacia para Hugo. Hugo trabalhava até as 16h00min. e nunca foi até a delegacia no horário noturno. Que não vendeu nenhuma arma. Somente guardou algumas armas a pedido de Hugo. Que conhece os Vancleyton, pois é namorado da sobrinha da mãe de sua filha. Vancleyton trabalha como vigia da Sabesp. Mario Augusto só conhece de vista. Debora é sua namorada. Que desconhece os demais réus. Hugo dizia que era policial, inclusive andava de viatura no bairro e postava umas fotos com revolveres. Nunca pediu arma para Hugo.

Debora Higino de Sant'Anna Silva, no seu interrogatório em juízo, negou os crimes que lhe estão sendo imputados. Que é namorada do Osvaldo. Não tem conhecimento de que Osvaldo levava pizza para o Hugo. Que só viu o Hugo quando foi entregar o seu carro. Que resolveu alugar o seu carro para o Hugo, pois estava desempregada. Que Osvaldo apresentou Hugo. Hugo era conhecido como policial. Osvaldo que acertou os valores da locação com Hugo. Só teve contato com Hugo quando foi entregar o veículo. Que reside no Jardim Irene e não tinha costume de ir muito para Cotia.

Cleverton Vasconcelos da Silva, no seu interrogatório, negou os crimes que lhe estão sendo imputados. Que trabalhava na sua própria barbearia. Que teve sua moto roubada e ficou sabendo a pessoa responsável pelo crime. Que a partir de então esse indivíduo passou a ameaçá-lo. Hugo o orientou a fazer um boletim de ocorrência. Não conseguiu registrar os fatos, pois não tinha provas. Que as ameaças somente se findaram depois da intervenção de uns conhecidos que realizaram um acordo. Não conhece nenhum Vinicius. Que os policiais no dia 08 de abril chegaram no seu estabelecimento procurando armas e drogas. Que foi até a delegacia e prestou esclarecimentos. Que de início era testemunha, mas depois acabou sendo preso. Que só conhecia o Hugo, pois era seu cliente. Não conhece os demais réus. Que se sentiu ameaçado quando prestou depoimento no distrito policial. Sempre colaborou com as investigações, inclusive no fornecimento de senha para acesso ao celular. Nunca presenciou Hugo com arma. Nunca pegou em arma.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Cotia
FORO DE COTIA
VARA CRIMINAL
RUA TOPÁZIO, 585, COTIA - SP - CEP 06717-235

Edinei Andrade Silva, no seu interrogatório em juízo, negou os fatos que lhe estão sendo imputados.

Gilberto Andrade Silva, no seu interrogatório em juízo, negou os fatos que lhe estão sendo imputados. Que seu irmão é vereador em Cotia. Que trabalhava com agência de carro há mais de vinte anos. Que atualmente trabalha com contabilidade. Não conhece o Osvaldo e nunca comprou nenhuma arma dele. O único contato que teve com Hugo foi sobre uma suposta compra de um veículo. Que já sofreu ameaças por parte de policiais na cidade.

Mário Augusto Alves de Abreu, no seu interrogatório em juízo, negou os crimes que lhe estão sendo imputados. Teve conhecimento dos furtos das armas quando invadiram a sua residência. Que conhece Hugo de vista. Conhece Osvaldo, pois a filha dele mora no seu bairro. Osvaldo nunca comentou se possuía armas.

Wancleyton Cruz dos Santos, no seu interrogatório em juízo, negou os fatos que lhe estão sendo imputados.

De acordo com a dinâmica das provas, verificou-se que o policial civil Luiz Carlos, ao dar andamento a uma solicitação Judicial, que requisitava novo concurso pericial em dois armamentos que se encontravam custodiadas em cofre próprio, verificou a ausência de uma das armas apreendidas.

Diante do ocorrido, foi realizado um inventário de todo armamento apreendido sendo que ao final constatou a falta de aproximadamente oitenta e uma armas.

De imediato, a autoridade titular foi comunicada e iniciou uma investigação.

Da investigação, apurou-se a possível participação no crime do funcionário Hugo José de Oliveira Ferreira, cedido pela prefeitura para prestar serviço àquela unidade policial.

Uma testemunha, proprietária de uma barbearia, esclareceu que Hugo era seu cliente e se apresentava como integrante da Polícia Civil; Que em certa ocasião, Hugo teria deixado uma arma de fogo guardada em seu estabelecimento, retirando alguns dias depois, não sabendo depois o seu paradeiro.

Em continuidade nas investigações, verificou-se que Hugo passou ostentar patrimônio não condizente com sua renda e que supostamente estaria vendendo os



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Cotia
FORO DE COTIA
VARA CRIMINAL
RUA TOPÁZIO, 585, COTIA - SP - CEP 06717-235

armamentos pertencentes à unidade em que presta serviços.

Hugo, ao ser indagado acerca do sumiço do armamento, de início negou qualquer envolvimento, mas ao ser interrogado admitiu ter se apoderado de armas de fogo que estavam sob custódia da delegacia de polícia de Cotia e que teria comercializado as mesmas.

Hugo passou esclarecer a dinâmica como se deram os fatos, bem como delatou os supostos comparsas.

Na mesma ocasião, os policiais obtiveram a informações quanto ao paradeiro de Osvaldo, suposto comprador das armas, sendo que, após diligências em sua residência, foram encontradas onze armas de fogo. Ao ser indagado, Osvaldo admitiu informalmente que recebia e revendia as armas obtidas por Hugo. Osvaldo foi preso em flagrante.

Hugo, ao ser ouvido novamente, prestou novos esclarecimentos, vindo informar que a primeira arma teria sido repassada por Osvaldo, que a vendeu para Gilberto Andrade Silva, vulgo "Rato". Que a partir de então, "Rato" passou a pressioná-lo juntamente com Osvaldo para que mais armas fossem retiradas da delegacia de Cotia. Com receio que algo pudesse vir a acontecer, Hugo aceitou retirar mais armas para entregar a "Rato" e Osvaldo, tendo recebido como forma de pagamento em uma das vezes a locação de um veículo HB20 de cor prata, tendo como proprietária Debora Higino de Sant Anna Silva, namorada de Osvaldo, que tinha a função de guardar as armas de fogo na sua propriedade.

Hugo esclareceu, ainda, que, em outra ocasião, Osvaldo o chamou para que comparecesse no "lava rápido" de propriedade de Gilberto, o "Rato". No local se encontrava Edinei Andrade da Silva, irmão de "Rato", que passou esclarecer que era influente na Delegacia e no Município de Cotia. Em ato contínuo, Gilberto, o "Rato", tentou convencer Hugo que se "daria muito bem" se os ajudassem a conseguir armas, tendo sido oferecida a utilização de carros e motos.

Em continuação ao seu depoimento, Hugo informou que certa vez recebeu um telefonema de seu irmão mais novo, o qual informava que teria sido agredido na escola, sendo que em sequência Osvaldo o telefonou perguntando se estava tudo bem. Hugo, então, esclareceu o ocorrido, sendo que Osvaldo, na companhia de Mário Augusto Alves de Abreu e Wancleyton Cruz dos Santos, vulgo "Guelo", se dirigiram à escola do irmão de Hugo. Com receio de que a agressão ao seu irmão pudesse ser um meio de coação, Hugo aceitou mais uma vez retirar o armamento da delegacia de Cotia. Que Mário



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Cotia
FORO DE COTIA
VARA CRIMINAL
RUA TOPÁZIO, 585, COTIA - SP - CEP 06717-235

sempre acompanhava "Guelo", Osvaldo e "Rato", sendo que era o responsável pelo transporte das armas e participava das vendas. Já Wancleyton, vulgo "Guelo" era o responsável pela manutenção, raspagem e adulteração das armas.

Determinada busca e apreensão nas residências dos envolvidos, apenas dois cartuchos teriam sido localizados na residência de Wancleyton.

Uma pessoa identificada como Vinicius Oliveira teria sido detida em flagrante em abril de 2018 por porte ilegal de arma de fogo, sendo que no seu interrogatório em solo policial admitiu ter adquirido o armamento de um cabelereiro, identificado como Cleverton.

Policiais ainda teriam localizado um veículo abandonado próximo da residência de Mario Augusto com pelo menos doze armas e algumas munições, sendo pertencentes do acervo subtraído da delegacia.

Durante os depoimentos prestados em sede policial, Hugo mudou a sua versão por algumas vezes, bem como apresentou contradições no seu interrogatório em juízo. Em que pese tais contradições verificadas, Hugo foi categórico em afirmar que teria subtraído algumas armas, após ter feito uma cópia da chave do cofre.

Percebe-se que a confissão de Hugo vai ao encontro de toda investigação realizada.

A conduta de Hugo se enquadra no delito de peculato, vez que ao exercer a função pública, aproveitou desta condição e da confiança que lhe era depositava para efetuar a subtração dos armamentos apreendidos, lesando a Administração Pública e a coletividade, que é a detentora dos serviços prestados.

Assim a condenação no artigo 312, § 1º, na forma do artigo 327, § 1º, todos do Código Penal é medida que se impõe.

De outra banda, a conduta do acusado Osvaldo não pode ser enquadrada no delito funcional, vez que de acordo com a investigação não ficou comprovado ao certo de que tinha ciência de que as armas guardadas a pedido de Hugo eram subtraídas da delegacia, prova esta que é necessária para se verificar o dolo de concorrência ou de participação moral ou material. De acordo com a prova angariada, diversas pessoas, inclusive Osvaldo conhecia Hugo como policial civil. No mais, a versão de Hugo, prestada em solo policial, não foi ao encontro do seu depoimento em juízo, somado ao fato de que não foi produzido nenhum elemento probatório indicativo da ciência/participação de Osvaldo quanto à subtração das armas do cofre da delegacia de Cotia.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de Cotia
 FORO DE COTIA
 VARA CRIMINAL
 RUA TOPÁZIO, 585, COTIA - SP - CEP 06717-235

As armas apenas foram apreendidas na residência de Osvaldo, que por sua vez noticiou que teriam **sidos depositadas no local a pedido de Hugo.**

Assim verificamos que o acusado Osvaldo incorreu na modalidade receber e ter em depósito, verbos nucleares do tipo do artigo 16, da Lei 10.826/2003.

Em que pese tenham sidas apreendidas armas de uso permitido e restrito, Osvaldo deverá responder somente pelo porte ilegal de armas do artigo 16 da Lei 10.826/2003, isso porque todas as armas foram apreendidas durante a mesma situação fática, sendo aplicado ao caso a consunção, por estarmos diante de um delito multinuclear mais grave, em que se tutela o mesmo bem jurídico.

Aplica-se ao caso em apreço o princípio da consunção, em que o crime mais grave absorve o menos grave. Isso para que o indivíduo não seja responsabilizado pelos mesmos fatos mais de uma vez, o que destoaria da finalidade do Direito Penal.

Como o crime previsto no artigo 16 do Estatuto do Desarmamento é mais grave, ele absorve o crime previsto no artigo 14 do mesmo diploma legal.

Neste sentido:

DELITO DE POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO PELO DELITO DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO (MAIS GRAVE). DOSIMETRIA. READEQUAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO E, DE OFÍCIO, APLICADO O PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. [...] Analisando os fatos, deve ser reconhecida a ocorrência de crime único, tendo em vista que as condutas ocorreram no mesmo contexto fático, devendo ser excluída a condenação imposta ao delito previsto no artigo 12 da Lei 10826/2003, mantida apenas a condenação quanto ao delito previsto no artigo 16 da Lei 10826/2003. E não cabe a aplicação de concurso material, pois em que pese os calibres de natureza diversa, o bem jurídico tutelado é o mesmo, qual seja, a incolumidade pública. [...] (TJPR - 2ª C.Criminal - AC - 1368523-5 - Guaratuba - Rel.: Marcel Guimarães Rotoli de Macedo - Unânime - - J. 05.11.2015

Por fim, em relação aos demais acusados a absolvição é medida



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Cotia
FORO DE COTIA
VARA CRIMINAL
RUA TOPÁZIO, 585, COTIA - SP - CEP 06717-235

de rigor.

Ainda neste aspecto, destacamos que Hugo somente pode ser responsabilizado pelo delito funcional, uma vez que eventual posse ou fornecimento de armas é tido como mero exaurimento do tipo anterior, sendo post factum impunível.

Já em relação ao acusado Oswaldo, em que não há provas concretas de que concorreu para o crime funcional, este responde apenas pelo delito do porte ilegal de armas, uma vez que se trata de um contexto posterior, já do exaurimento do tipo penal praticado por Hugo.

Por fim, destacamos que participação dos acusados Gilberto Andrade Silva, Wancleyton Cruz dos Santos, Mário Augusto Alves de Abreu, Edinei Andrade Silva, Debora Higino de Sant'Anna Silva e Cleverton Vasconcelos da Silva não restou comprovada.

A autoria delitiva em relação aos acusados se baseou apenas na suposta delação de Hugo.

Hugo em juízo negou a participação dos acusados, mudando os depoimentos prestados anteriormente, somado ao fato de que informou que foi coagido a prestar diversas versões quanto à dinâmica da empreitada criminoso.

Determinada a diligência de busca e apreensão na residência dos acusados nada de ilícito foi encontrado, ou ao menos algum elemento indicativo que pudesse liga-los aos fatos.

Todos os acusados negaram a participação no delito.

Hugo esclareceu que foi coagido por policiais para imputar como mentores do delito Gilberto e Edinei.

Hugo informou que Debora nunca teve presente quando repassou as armas para Oswaldo e que somente teria alugado o veículo dela.

O suposto carro abandonado cheio de armas localizado próximo da residência de Mario Augusto não era de sua propriedade. Nenhuma chave do veículo foi encontrada na residência de Mario ou qualquer documento que admitisse que estaria na posse do automóvel.

As supostas munições encontradas na residência de Wancleyton não foram confirmadas como sendo as subtraídas do acervo apreendido delegacia.

A título de argumentação, o fato de terem sido apreendidas apenas duas munições, desacompanhadas de arma de fogo, não torna relevante para o mundo jurídico, pois não representa nenhuma expectativa de perigo de dano à



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de Cotia
 FORO DE COTIA
 VARA CRIMINAL
 RUA TOPÁZIO, 585, COTIA - SP - CEP 06717-235

incolumidade pública.

Assim, conclui-se que a posse ou o porte de pequena quantidade de munição, desacompanhada da arma apta a deflagrá-la, não poderá ser enquadrado como crime, por falta de atipicidade da conduta.

Percebe-se, portanto, de que todo conjunto probatório em relação aos acusados, Gilberto Andrade Silva, Wancleyton Cruz dos Santos, Mário Augusto Alves de Abreu, Edinei Andrade Silva, Debora Higino de Sant'Anna Silva e Cleverton Vasconcelos da Silva, é demasiadamente frágil a alicerçar um decreto condenatório.

Dessa forma, pairam dúvidas acerca da prática do delito apurado nos autos.

É cediço que a condenação requer prova segura e inconteste, inexistente nos autos.

Em sede de direito penal, indícios e probabilidade de ser o réu culpado não bastam para ensejar um decreto condenatório, exigindo-se provas absolutamente seguras e robustas da autoria e materialidade delitiva, em estrita obediência ao princípio do *indubio pro reo*.

Na hipótese dos autos, os fatos acima narrados tornaram inseguras as provas necessárias para a incriminação dos réus, de modo que a autoria do delito não foi comprovada seguramente.

Em outras palavras, dentro deste contexto probatório remanesce a dúvida, a qual deve ser sanada em favor dos réus, em atendimento a princípio basilar do Processo Penal.

Em homenagem ao princípio constitucional da individualização das penas, passo as respectivas dosimetrias.

Hugo José de Oliveira Ferreira

Na primeira fase, atento ao que dispõe o art. 59 do Código Penal vislumbro que as circunstâncias judiciais são desfavoráveis ao réu, revelando-se a necessidade de exasperação no tocante à pena base. O acusado prestava serviço junto à delegacia de Cotia e aproveitando das facilidades do cargo subtraiu diversas armas apreendidas pertencentes a acervos de procedimento judiciais em trâmite, que aguardavam



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Cotia
FORO DE COTIA
VARA CRIMINAL
RUA TOPÁZIO, 585, COTIA - SP - CEP 06717-235

destinação. A conduta do acusado é tida como grave na medida em que afeta não só a administração pública, como a toda coletividade. O acusado, no exercício de sua função, tinha o dever de servir a Administração com honestidade, sem aproveitar os poderes ou facilidades delas decorrentes para praticar infração penal e, ainda, sujeitar toda a população em risco ao colocar armamentos apreendidos novamente em circulação. Por toda a razão, fixo a pena base em 7 (sete) anos de reclusão e 70 (setenta) dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

Na segunda fase, sopesando as atenuantes e agravantes, verifico presente somente a circunstância atenuante da confissão, vez que foi fundamento a embasar a condenação. Assim, razão pela qual diminuo a pena em 1/6, obtendo-se 5 (cinco) anos e 10(dez) meses e 58 (cinquenta e oito) dias-multa, no valor de um trinta avos do salário mínimo.

Na terceira fase, há de se reconhecer apenas a causa de aumento pela continuidade delitiva, vez que de acordo com o relato de Hugo, as armas não foram retiradas de uma única vez, sendo narrada pelo menos três vezes.

Assim elevo a reprimenda em 1/6 e a torno definitiva em **6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 67 (sessenta dias multa) dias-multa.**

O regime inicial será o semiaberto, nos termos do art. 33, §2º, “b”, do Código Penal.

Incabível a conversão em penas restritiva de direitos, tendo em vista o não cumprimento dos requisitos previstos no artigo 44 do Código Penal.

Tampouco é cabível *sursis*, eis que a reprimenda suplanta dois anos.

Não poderá o réu apelar em liberdade em razão de ter respondido ao processo no cárcere e continuarem presentes os requisitos da prisão cautelar.

No mais, é inviável a alteração do regime prisional, com fundamento no lapso que perdurou a prisão cautelar, porque não se tem notícia a respeito da real situação carcerária do réu, não existindo elementos seguros para a correta análise nesta seara.

Oswaldo Aguiar da Silva Júnior,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Cotia
FORO DE COTIA
VARA CRIMINAL
RUA TOPÁZIO, 585, COTIA - SP - CEP 06717-235

Na primeira fase, atento ao que dispõe o art. 59 do Código Penal vislumbro que as circunstâncias judiciais são desfavoráveis ao réu, revelando-se a necessidade de exasperação no tocante à pena base. Osvaldo mantinha em depósito grande quantidade armamento e munições, de modo que fixo a pena base em 7 (sete) anos de reclusão e 70 (setenta) dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

Na segunda fase, sopesando as atenuantes e agravantes, verifico presente somente a circunstância atenuante da confissão, vez que Osvaldo admitiu que guardava todo armamento na própria residência a pedido de Hugo, que era conhecido como policial. Assim, razão pela qual diminuo a pena em 1/6, obtendo-se 5 (cinco) anos e 10(dez) meses e 58 (cinquenta e oito) dias-multa, no valor de um trinta avos do salário mínimo.

Na terceira fase, não se vislumbram causas de aumento ou diminuição a serem aplicadas, devendo ser fixada a pena **definitiva em 5 (cinco) anos e 10 (dez) dias e 58 (cinquenta e oito) dias-multa, no valor unitário mínimo legal.**

A título de argumentação, a grande quantidade de armamento apreendida não configura concurso formal de crimes, devendo, na espécie, ser reconhecida a existência de delito único. A quantidade de armas apreendidas já foi fundamento para exasperar a pena base.

O regime inicial será o semiaberto, nos termos do art. 33, §2º, “b”, do Código Penal.

Incabível a conversão em penas restritiva de direitos, tendo em vista o não cumprimento dos requisitos previstos no artigo 44 do Código Penal.

Tampouco é cabível *sursis*, eis que a reprimenda suplanta dois anos.

Não poderá o réu apelar em liberdade em razão de ter respondido ao processo no cárcere e continuarem presentes os requisitos da prisão cautelar.

No mais, é inviável a alteração do regime prisional, com fundamento no lapso que perdurou a prisão cautelar, porque não se tem notícia a respeito da real situação carcerária do réu, não existindo elementos seguros para a correta análise nesta seara.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de Cotia
 FORO DE COTIA
 VARA CRIMINAL
 RUA TOPÁZIO, 585, COTIA - SP - CEP 06717-235

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão acusatória para:

CONDENAR o réu **Hugo José de Oliveira Ferreira** à pena de **6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e 67 (sessenta e sete) dias-multa, no valor unitário mínimo legal**, como incurso no artigo 312, § 1º, na forma do artigo 327, § 1º, c.c artigo 71, todos do Código Penal, em regime inicial semiaberto, sem possibilidade de recurso em liberdade;

CONDENAR o réu **Oswaldo Aguiar da Silva Júnior** à pena de **5 (cinco) anos e 10 (dez) dias e 58 (cinquenta e oito) dias-multa, no valor unitário mínimo legal**, como incurso no artigo 16. "caput" e parágrafo único, inciso IV, da Lei nº10.826/2003, em regime inicial semiaberto, sem possibilidade de recurso em liberdade; **EXCLUIR** o delito do artigo 14 da Lei 10.826/2003 em razão da aplicação do princípio da consunção.

ABSOLVER os réus **Hugo José de Oliveira Ferreira, Oswaldo Aguiar da Silva Júnior, Gilberto Andrade Silva, Wancleyton Cruz dos Santos, Mário Augusto Alves de Abreu, Edinei Andrade Silva, Debora Higino de Sant'Anna Silva e Cleverton Vasconcelos da Silva** da imputação dos delitos do artigo 2º, § 2º, da Lei nº 12.850/2013, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

ABSOLVER os réus **Gilberto Andrade Silva, Wancleyton Cruz dos Santos, Mário Augusto Alves de Abreu, Edinei Andrade Silva, Debora Higino de Sant'Anna Silva e Cleverton Vasconcelos da Silva** das imputações dos delitos artigo 312, § 1º, na forma do artigo 327, § 1º, por diversas vezes, todos do Código Penal, artigo 14, "caput", e artigo 16. "caput" e parágrafo único, inciso IV, da Lei nº10.826/2003, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Defiro os pedidos formulados pela defesa de Gilberto e Edinei para: Suprimir da qualificação de Gilberto Andrade Silva o termo "irmão do presidente da Câmara Municipal de Cotia, conforme constou na denúncia, vez que tal expressão não se refere própria pessoa mencionada; bem como defiro o Desentranhamento das fotos de Noberto Andrade Silva, vez que é pessoa estranha aos autos; Determino a extração de cópia dos depoimentos prestados em audiência para a Corregedoria Geral da Polícia Civil para apuração de eventual crimes praticados em tese por policiais.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Cotia
FORO DE COTIA
VARA CRIMINAL
RUA TOPÁZIO, 585, COTIA - SP - CEP 06717-235

Determino, ainda, sejam restituídos aos acusados absolvidos o veículo e demais objetos lícitos apreendidos, nos termos da lei.

Expeça-se o necessário.

Custas na forma da Lei.

Promovam-se as comunicações e anotações necessárias e, oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. Ciência ao MP.

Cotia, 25 de janeiro de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME
IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**